



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Pedido de Efeito Suspensivo À Apelação Processo nº 2353498-30.2025.8.26.0000

Relator(a): **SÉRGIO SHIMURA**

Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO

Autos nº 2353498-30.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo (3ª Vara Empresarial e Conflitos de Arbitragem)

Ré apelante requerente: 99 FOOD LTDA.

Autora apelada requerida: KEETA DELIVERY BRAZIL LTDA.

Origem nº: 1106263-59.2025.8.26.0100

1. Trata-se de pedido de efeito suspensivo à apelação apresentada pela ré 99 FOOD LTDA. (art. 1.012, §3º, I, do CPC), contra a r. sentença que julgou parcialmente procedente a *ação de obrigação de fazer e não fazer* ajuizada por KEETA DELIVERY BRAZIL LTDA. (fls. 1.063/1.089, origem).

2. Consta dos autos que, em 15/08/2025, a KEETA DELIVERY BRAZIL LTDA. ("KEETA"), subsidiária do grupo chinês MEITUAN, propôs ação contra 99 FOOD LTDA. ("99FOOD") alegando ser uma nova entrante no mercado brasileiro de *delivery* de refeições.

Diz que a Ré 99FOOD, reentrante no mercado, ao contratar com restaurantes parceiros, está impondo barreiras artificiais



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

à sua inserção ao incluir "cláusulas de banimento" (ou "restrições comerciais"); que as cláusulas proíbem expressa e nominalmente que os restaurantes celebrem qualquer negócio com empresas do grupo econômico KEETA (incluindo Meituan e Kangaroo Limited).

A autora KEETA sustentou que tal prática configura uma "*naked restraint*" (restrição pura à concorrência), ilícita por seu objeto, caracterizando abuso de direito (art. 187 do Código Civil), contrária à Lei Antitruste, pois visa fechar o mercado para consolidar um duopólio entre a 99Food e a líder dominante IFOOD (fls. 1/34 dos autos principais nº 1106263-59.2025.8.26.0100).

A ré 99FOOD apresentou contestação argumentando que as cláusulas são de "exclusividade parcial", como estratégia comercial legítima, proporcional e pró-competitiva, essencial para uma agente entrante (99Food) conseguir ganhar "massa crítica" e competir contra a plataforma dominante (iFood, que detém mais de 80% do mercado).

A ré 99FOOD afirmou ainda que fez vultosos investimentos "upfront" em favor dos restaurantes parceiros, em contrapartida à aceitação da restrição, sendo que as cláusulas de exclusividade visam proteger esses investimentos contra a prática de "free-riding" (aproveitamento indevido ou "pegando carona") pelos concorrentes (fls. 510/588 dos autos principais).

Em 20/10/2025, sobreveio sentença, julgando parcialmente procedentes os pedidos, com o seguinte dispositivo:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

"Ante o exposto, com fundamento no art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por KEETA DELIVERY BRAZIL LTDA. em face de 99 FOOD LTDA., para:

- a) DECLARAR a nulidade das cláusulas contratuais que, específica e nominalmente, proíbem restaurantes parceiros da ré de contratar com a autora, por violação aos princípios constitucionais da livre concorrência e da isonomia, configurando restrição discriminatória vedada pelo ordenamento jurídico;*
- b) DETERMINAR que a ré se abstenha de invocar, fazer valer ou executar as referidas cláusulas nulas contra qualquer estabelecimento parceiro, não podendo aplicar penalidades contratuais (multas, rescisões, cobranças, etc.) a estabelecimentos que decidam contratar com a autora com fundamento em tais cláusulas;*
- c) DECLARAR que os valores já pagos pela ré aos restaurantes parceiros até o momento em que estes eventualmente contratem com a Keeta não precisam ser devolvidos, pois correspondem ao período em que a exclusividade foi efetivamente observada, ficando sem efeito apenas os investimentos futuros ainda não realizados;*
- d) DETERMINAR que a ré se abstenha de inserir, em novos contratos que venha a celebrar, cláusulas que nominal ou identificavelmente proíbam contratação com a autora, sob pena de multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por cada contrato em que inserir cláusula vedada, reversível em favor da autora;*
- e) INDEFERIR o pedido de publicidade e comunicação da*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

decisão pela ré em seus canais de comunicação e perante seus parceiros contratuais, pelos fundamentos expostos na fundamentação;

f) INDEFERIR o pedido de exibição incidental de documentos (lista de restaurantes e cópias de contratos), pelos fundamentos expostos na fundamentação;

g) JULGAR IMPROCEDENTE o pedido de condenação da ré ao pagamento de indenização por perdas e danos, por ausência de comprovação de dano efetivo;

h) CONCEDER a tutela de urgência, determinando que a ré, imediatamente e independentemente do trânsito em julgado desta sentença:

h.1) Abstenha-se de invocar, fazer valer ou executar as cláusulas que especificamente proíbem contratação com a Keeta contra qualquer estabelecimento parceiro;

h.2) Não aplique penalidades contratuais a estabelecimentos que decidam contratar com a autora, com fundamento nas cláusulas ora declaradas nulas;

h.3) Abstenha-se de inserir, em novos contratos que venha a celebrar, cláusulas que nominal ou identificavelmente proíbam contratação com a autora;

i) DETERMINAR como contracautela, nos termos do art. 300, §1º, do CPC, que a autora, sempre que firmar contrato com restaurante parceiro da ré que contenha cláusula de vedação à contratação com a Keeta, deverá:

i.1) Instaurar incidente processual em apenso a estes autos, informando a celebração do contrato e identificando o restaurante parceiro;

i.2) Depositar judicialmente, no prazo de 15 (quinze) dias, o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

valor total correspondente à multa rescisória e demais encargos previstos no contrato entre a ré e aquele restaurante para a hipótese de descumprimento da cláusula de exclusividade;

i.3) Faculta-se a substituição do depósito judicial por seguro garantia judicial ou fiança bancária, nos termos do art. 835, §2º, do CPC;

i.4) O descumprimento desta contracautela acarretará a suspensão dos efeitos da tutela de urgência em relação àquele restaurante específico.

Considerando que cada litigante foi em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles as custas e as despesas (artigo 86 do CPC).

Já os honorários de sucumbência não são passíveis de compensação (artigo 85, §14 do CPC).

Assim, condeno a parte ré a pagar os honorários devidos ao procurador da parte autora, que fixo em 10% sobre o valor da causa (artigo 85, §2º do CPC).

Também a parte autora arcará com os honorários de sucumbência devidos ao procurador da parte ré. Esses devem ser fixados em percentual do proveito econômico obtido com a defesa (artigo 85, §2º do CPC).

Como foi pedido na inicial indenização por perdas e danos a ser apurada em liquidação de sentença, pedido este que não foi acolhido, os honorários serão de 10% sobre o valor da causa" (fls. 1.063/1.089 dos autos principais)

Além disso, concedeu tutela provisória, determinando



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que a ré 99FOOD:

- "a) Abstenha-se de invocar, fazer valer ou executar as cláusulas que especificamente proíbem contratação com a Keeta contra qualquer estabelecimento parceiro;*
 - b) Não aplique penalidades contratuais (multas, rescisões, cobranças, etc.) a estabelecimentos que decidam contratar com a autora, com fundamento nas cláusulas ora declaradas nulas;*
 - c) Abstenha-se de cobrar a devolução dos investimentos realizados e quaisquer outros valores pagos que tenham como causa a cláusula aqui impugnada, podendo, porém, deixar de verter tais valores a partir do momento em que notificada do propósito do parceiro de contratar com a autora;*
 - d) Deixe de inserir, em novos contratos que venha a celebrar, cláusulas que nominal ou identificavelmente proíbam contratação com a autora" (...)*
- "fixo multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por cada novo contrato em que a ré inserir cláusula que, específica e nominalmente, proíba a contratação com a autora" (fls. 1.086 dos autos principais).*

3. Inconformada, em 03/11/2025, a ré 99 FOOD interpôs apelação visando à cassação da sentença e, no mérito, a sua reforma.

4. Concomitantemente, apresentou o presente pedido de concessão de efeito suspensivo à apelação, à luz do art. 1.012, § 3º, CPC, arguindo, dentre outras matérias, o seguinte:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

- a) nulidades processuais (cerceamento de defesa; ausência de litisconsórcio passivo necessário dos estabelecimentos parceiros; violação aos limites subjetivos da coisa julgada);
- b) *error in judicando* (licitude da cláusula, inexistência de "naked restraint", racionalidade econômica);
- c) risco de dano grave e irreversível (inviabilização de sua estratégia de entrada, *free-riding* pela concorrente); e
- d) insuficiência da contracautela fixada (depósito da multa rescisória pela Keeta), pois seu interesse é o cumprimento específico da obrigação, e não a indenização (art. 410, CC).

5. O art. 1.012, § 4º, do CPC, autoriza a suspensão da eficácia da sentença que confirma, concede ou revoga tutela provisória, desde que demonstrada a "probabilidade de provimento do recurso" e o "risco de dano grave ou de difícil reparação". E no caso, vislumbra-se, em sede de cognição sumária, a presença de tais requisitos.

5.1. Num exame prefacial, percebe-se que o mérito da causa gira em torno da cláusula aposta nos contratos celebrados entre a 99FOOD e os estabelecimentos parceiros, a saber:

12.9. Não concorrência

O Estabelecimento compromete-se a não celebrar, direta ou indiretamente, durante a vigência do Contrato, qualquer tipo de relação comercial, contratual ou institucional com empresas pertencentes ao grupo econômico da Meituan/Keeta, suas coligadas, controladas, controladoras, afiliadas ou quaisquer sociedades que integrem, componham ou venham a compor sua estrutura societária, incluindo-se (porém não se limitando a) KANGAROO LIMITED e KEETA, INC., bem como não prestar serviços ou manter vínculo que possibilite vantagem econômica ou estratégica a referidas entidades.

Essa obrigação estende-se integralmente a todas as filiais e franquias do Estabelecimento, já existentes ou que venham a ser abertas durante a vigência deste Contrato, independentemente de sua localização ou modelo operacional, sendo o Estabelecimento integralmente responsável pelo cumprimento desta cláusula por tais unidades.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O MM. Juízo “a quo” declarou **nulas** as “cláusulas contratuais que, específica e nominalmente, proíbem restaurantes parceiros da ré de contratar com a autora, por violação aos princípios constitucionais da livre concorrência e da isonomia, configurando restrição discriminatória vedada pelo ordenamento jurídico”.

No entanto, há questões processuais que demandam melhor elucidação, seja quanto às condições da ação, seja em relação aos efeitos da sentença.

Isso porque não se compreende como os efeitos da decretação de nulidade podem afetar terceiros (restaurantes parceiros), sem que estes tenham participado da relação processual.

Veja-se que a r. sentença declarou nula a cláusula (cláusula de “banimento”), supondo que os restaurantes parceiros serão beneficiados, sem sequer ouvi-los. Se a cláusula contratual foi declarada nula, os respectivos contratantes teriam de participar do feito, em situação de litisconsórcio necessário e unitário (arts. 114 e 116, CPC).

Sucede que a sentença declarou nula a cláusula, mas retirou os seus efeitos tão somente à contratante 99FOOD, pois deixou ao livre arbítrio dos estabelecimentos parceiros de prosseguirem ou não com a relação comercial com a ré 99FOOD. Pior, conferiu-lhes um “direito potestativo”:

“a sentença declara a ilicitude da prática adotada pela ré e impõe-lhe abstenção. Cada restaurante que firmou contrato



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

contendo cláusula ilícita poderá, se assim desejar, invocar a presente decisão para deixar de observar a restrição indevida, sem que isso configure inadimplemento contratual de sua parte. Mas a decisão não impõe automaticamente a desconstituição dos vínculos contratuais existentes nem obriga os restaurantes a isso. Para os parceiros, confere-se um direito potestativo de obter a invalidade da cláusula perante a ré" (fls. 1.073).

Além do mais, se "a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros" (art. 506, CPC), de outro não se sabe se a nulidade declarada vai ou não impactar interesses de terceiros, que sequer foram chamados a integrar a lide, na qualidade de litisconsortes necessários (art. 114, CPC).

Outro problema processual diz com a legitimidade ativa. A autora KEETA, ao que parece, não tem legitimidade, nem ordinária, nem extraordinária (art. 18, CPC) para defender direitos de terceiros (dos estabelecimentos parceiros), principalmente aqueles relacionados ao pagamento de multa contratual.

5.2. A corroborar a probabilidade do direito da ré, ora requerente, cumpre frisar que a r. sentença reconheceu que não existe nexo de causalidade entre as cláusulas discriminatórias e eventuais prejuízos suportados pela autora.

A sentença deixou claro que não há provas de que a autora tenha tentado contratar com estabelecimentos específicos e sido recusada em razão das cláusulas, nem demonstração de que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

investimentos realizados pela autora tenham se perdido ou se tornado inúteis por conta das cláusulas.

Constou também da sentença que *“a autora confessa, na própria inicial, que ainda não iniciou plenamente suas operações no Brasil, não possuindo aplicativo ativo nem histórico de entregas. Não se demonstrou o nexo de causalidade entre as cláusulas discriminatórias e eventuais prejuízos suportados pela autora. Não há prova de que, não fossem as cláusulas, a autora já estaria operando ou teria obtido determinados contratos ou receitas”* (fls. 1.081, origem).

Em outras palavras, se não há provas de *“nexo de causalidade entre as cláusulas discriminatórias e eventuais prejuízos suportados pela autora”*, temerária se mostra a determinação à ré 99FOOD que se abstenha, de imediato, de prosseguir com o negócio perante os estabelecimentos parceiros.

5.3. O risco de dano reverso à ré também está presente. A ré 99FOOD é agente que está reentrando no mercado, disputando espaço contra uma outra plataforma, a dominante **IFOOD**.

Com tal propósito, consta que a ré 99FOOD aportou vultosos recursos, mediante antecipação de investimentos *“upfront”* para que os estabelecimentos parceiros adotassem a sua plataforma, e em contrapartida, conseguir negociar com a cláusula de exclusividade parcial.

Acontece que a decretação de nulidade dessas cláusulas contratuais, com efeitos imediatos, pode ensejar à autora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

apelada KEETA benefícios por todos esses investimentos já realizados pela 99FOOD (“free-ride”, ou “pegando carona”) junto aos parceiros estratégicos.

Nesse ponto, a contracautela fixada (depósito da multa rescisória pela Keeta) revela-se, por ora, insuficiente. Isso porque se verifica que o interesse da ré 99FOOD não é obter indenização, mas o cumprimento específico da cláusula, modelo de negócio essencial à estratégia comercial adotada pelas partes negociantes.

5.4. Sob tal perspectiva, tem-se que descabe à autora KEETA interferir no campo da liberdade negocial entre as partes, diante da presunção de paridade e simetria entre os contratantes (art. 421-A, CC). De conseguinte, não se pode olvidar da prevalência do princípio da intervenção mínima pelo Estado nas relações contratuais (art. 421, Código Civil).

5.5. Por fim, a alegação de nulidade da cláusula que proíbe que o estabelecimento parceiro celebre negócio com a KEETA (Cláusula de Banimento, “cláusula de não concorrência”, ou de “restrições comerciais”), ao argumento de pretende entrar no mercado de entrega de alimentos, envolve aspectos mais amplos, relacionados a infrações contra a ordem econômica tal como regulada pela Lei n. 12.529/2011 (Lei de Defesa da Concorrência), e não propriamente matéria relacionada à Lei n. 9.279/1996 (Lei de Propriedade Industrial).

A esse respeito, o MM. Juízo “a quo” solicitou ao CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA (CADE) a sua intervenção como *amicus curiae* (fls. 485, origem). Todavia, o CADE



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

declinou de sua intervenção, tendo em vista que, havendo procedimento em fase inicial de investigação, há necessidade de resguardar a regularidade e a efetividade das investigações (fls. 859, origem). Quer dizer, se o CADE ainda nem se pronunciou sobre eventual abuso do poder econômico prudente se mostra suspender os efeitos da r. sentença apelada.

6. Ante o exposto, presentes os requisitos do art. 1.012, § 4º, do CPC, **defiro** o pedido de concessão de efeito suspensivo à apelação, nos termos do art. 1.012, § 3º, CPC.

Aguarde-se o processamento regular da Apelação.

Comunique-se, com urgência, o Juízo de Origem.

Intime-se.

São Paulo, 7 de novembro de 2025.

SÉRGIO SHIMURA
Relator